



C0065607A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.223, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, para dispor sobre o descumprimento de medidas protetivas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, para dispor sobre o descumprimento de medidas protetivas.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A. O descumprimento de medidas protetivas elencadas nesta Lei não configura crime de desobediência”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é pacificar o entendimento nos tribunais acerca do descumprimento de medidas protetivas impostas ao agressor pela Justiça.

Muito se discute acerca da aplicação do crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP, ao agressor que descumprir a imposição de medidas protetivas. Partindo da análise de julgados em diversos tribunais e no STJ, parece que, juridicamente, este não é o melhor caminho.

No meu entendimento, o descumprimento de medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência, haja vista a previsão de sanções específicas na própria Lei e a ausência de ressalva expressa de aplicação cumulativa de sanções penais.

A Lei Maria da Penha prevê sanções específicas para a hipótese de descumprimento de medidas protetivas, como o auxílio de força policial, a imposição de multas, a decretação de prisão preventiva e outras. Além disso, não há qualquer ressalva expressa na Lei 11.340/2006 de cumulação das sanções nela previstas com as de natureza penal, obstando, assim, a configuração do crime de desobediência.

Há entendimento no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas constitui crime de desobediência, sob o argumento de que a previsão de medidas extrapenais não descharacterizaria o crime, haja vista a independência entre as esferas cível e penal. No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça contraria essa orientação.

A Corte superior entende que, o descumprimento de medidas protetivas não implica crime de desobediência, tendo em vista a existência de sanções específicas e a ausência de ressalva expressa de cumulação. Para corroborar o seu posicionamento, cito os seguintes

julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha não tipifica o crime previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a existência, sem ressalva expressa de cumulação, de sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c.c. art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil) e a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agente (art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal)”. (STJ, 5ª Turma, HC 286.602/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/08/2014).

“(...) Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação”. (STJ, 5ª Turma, HC 285.620/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/08/2014)

Vale ressaltar que, o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça prestigia o princípio da intervenção mínima, que norteia o Direito Penal.

Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, mantendo-se como instrumento subsidiário.

Para Capez (2012), “a subsidiariedade como característica do princípio da intervenção mínima, norteia a intervenção em abstrato do Direito Penal. Para intervir, o Direito Penal deve aguardar a ineficácia dos demais ramos do direito, isto é, quando os demais ramos mostrarem-se incapazes de aplicar uma sanção à determinada conduta reprovável. É a sua atuação *ultima ratio*”. (CAPEZ, Fernando. “Curso de Direito Penal I. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pág. 651)

A ânsia de punir, principalmente, nos casos de violência doméstica não pode estar acima dos princípios e normas do nosso ordenamento jurídico. O agressor será punido, só que nos termos da legislação específica e não do Código Penal.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Saladas sessões, 09 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO